DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2542/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24448/2017
PROTOCOLO	: 1597534
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO CABRAL PASSOS
TIPO DE PROCESSO	: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N. 4/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO DE GÁS NATURAL. FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015 (decorrente da Ata de Registro de Preços n. 4/2014) e da Execução Financeira, que foi celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Iltron Soluções para Energia e Água Ltda, pelo valor inicial de R$ 60.166,40 (sessenta mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela irregularidade da formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial; e pela regularidade da Execução Financeira (folhas 32-34).

O ordenador de despesas foi intimado para apresentar o documento faltante, contudo, não compareceu nos autos no prazo regimentalmente concedido, sendo declarada sua revelia na folha 42.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial; e pela legalidade e regularidade da Execução Financeira (folhas 35-36).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015 serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015

Observa-se que a formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015, embora preencha os requisitos do art. 55 da lei n. 8.666/1993, o gestor não publicou o instrumento do contrato, em desacordo com Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 33):

Autorização de Fornecimento n. 4/2015	R$ 60.166,40
Reserva Orçamentária	R$ 60.166,40
Cancelamento de Reserva Orçamentária	R$ 0,03
Valor da Reserva – Cancelamento da Reserva Orçamentária	R$ 60.166,37
Despesa Liquidada (NF)	R$ 60.166,37
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 60.166,37

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Conforme o art. 45 da Lei Complementar 160/2012 as multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal observam como limites máximos, os valores correspondentes a 1.800 (mil e oitocentos) UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Ademais, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 dispõe que as sanções previstas na LC n.º 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Em razão da ausência da publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial municipal, por violar o art. 37 da CF e art. 61, parágrafo único da 8666/93, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 4/2015, por violar o art. 37 da CF e art. 61, parágrafo único da 8666/93, diante a ausência da publicação do instrumento do contrato;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Diretor Técnico e Comercial da MSGÁS, SR. EDUARDO CABRAL PASSOS, inscrito no CPF sob o n. 532.687.417-20, no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM